

PROJETO DE LEI Nº 2.693, DE 2011

(PL 3.183, de 2012, apensado)

"Dispõe sobre a legalização, produção e comercialização do produto Vinho Colonial"

AUTOR: Deputado Pepe Vargas

RELATOR: Dep. Alceu Moreira

VOTO EM SEPARADO: Dep. Assis do Couto

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.693, de 2011, de autoria do nobre Deputado Pepe Vargas, e o PL de nº 3.183, de 2012, apensado, de autoria do nobre deputado Onix Lorenzoni, propõem regulamentar a produção e comercialização do “Vinho Colonial”, como produto elaborado de acordo com as características e peculiaridades culturais, históricas e de cunho social da agricultura familiar.

O relator, nobre deputado Alceu Moreira, ouvindo os setores interessados, especialmente as contribuições apresentadas na audiência pública, propôs Parecer pela aprovação dos dois Projetos de Lei, na forma do Substitutivo.

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas subemendas, acolhidas parcialmente pelo Relator.

É o relatório

II – VOTO

Primeiramente, enalteçemos o trabalho realizado pelo Relator do nobre Dep. Alceu Moreira, que apresentou um Substitutivo que recebe nossa concordância, ressalvado apenas aperfeiçoamento quanto às regras de produção e comercialização.

Entendemos que a elaboração, padronização e envasilhamento do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor rural, não deve estar circunscrita exclusivamente ao seu imóvel rural.

Em um momento em que há necessidade de qualificar a atividade empreendedora da agricultura familiar, todas as medidas que busquem este objetivo devem ser apoiadas e enaltecidas. A título de exemplo, citamos o contido na MP 619/2013, que favorece a criação de empreendimentos familiares rurais, enquanto pessoa jurídica, sem que se perca a condição de assegurado especial da previdência social.

Com isto, permitir que a produção ocorra em uma agroindústria familiar, no município ou em município limítrofe, favorece a cooperação entre agricultores e estimula a livre associação.

Sugerimos, portanto, a seguinte redação ao art. 2-A, da Lei 7.678/88, constante do Artigo 1º do substitutivo:

44EBD20834

44EBD20834

“§ 2º A elaboração, padronização e envasilhamento do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural devem ser feitos no imóvel rural do agricultor familiar ou por empreendimento agroindustrial familiar situado no mesmo município ou em município limítrofe, adotando-se os preceitos das Boas Práticas de Fabricação e sob a supervisão de responsável técnico habilitado.”

Também entendemos que a proibição de venda nos supermercados constitui impedimento à comercialização do vinho colonial que não encontra justificação.

Na verdade a perspectiva de venda em “supermercados” parece ser distante frente às reais possibilidades de comercialização do vinho colonial, mas isto não significa que a venda no “comercio varejista” seja irreal.

Podemos citar como exemplo, os acordos comerciais que estão sendo feitos em diversos locais do país, entre o setor varejista e os empreendimentos familiares. O Grupo Pão de Açúcar dispõe de uma sessão de vendas denominada “Caras do Brasil”, que dá destaque a produtos da agricultura familiar (www.carasdobrasil.com.br)

Outro caso conhecido é do Grupo Walmart, que tem um sistema de e-commerce com produtos solidários e sustentáveis (www.walmart.com.br/departamento/produtos-sustentaveis/1916)

Propomos, então, a possibilidade de venda do vinho colonial também por meio do varejo, para que os produtores de vinho ou seus empreendimentos familiares busquem tais oportunidades de comercialização.

Por isto, sugerimos que o texto 3º do art. 2-A, da Lei 7.678/88, constante do Artigo 1º do substitutivo tenha a seguinte redação:

“§ 3º A comercialização do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverá ser realizada diretamente ao consumidor final, na sede do imóvel rural onde foi produzido, em estabelecimento mantido por associação ou cooperativa de produtores rurais, em feiras da agricultura familiar, ou no comercio varejista.”

Assim, consideramos que fazendo estas duas alterações, sem que se perca seu apelo histórico e cultural, contribuímos para o desenvolvimento econômico dos produtores do vinho colonial.

Pelo acima exposto, **voto pela aprovação dos Projetos de Lei 2.693, DE 2011 e 3.183, de 2012**, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, com as duas emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2013.

Deputado Assis do Couto – PT/PR

44EBD20834

44EBD20834

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUARIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.693, DE 2011

(PL 3.183, de 2012, apensado)

"Dispõe sobre a legalização, produção e comercialização do produto Vinho Colonial"

SUBEMENDA Nº 01

Dê-se ao § 2º do art. 2-A, da Lei 7.678/88, constante do Artigo 1º do substitutivo ao PL 2.693, de 2011 (PL 3.183, de 2012, apensado), a seguinte redação:

“§ 2º A elaboração, padronização e envasilhamento do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural devem ser feitos no imóvel rural do agricultor familiar ou por empreendimento agroindustrial familiar situado no mesmo município ou em município limítrofe, adotando-se os preceitos das Boas Práticas de Fabricação e sob a supervisão de responsável técnico habilitado.”

Sala da Comissão, 19 de junho de 2013.

Deputado Assis do Couto – PT/PR

44EBD20834

44EBD20834

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUARIA, ABSTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.693, DE 2011

(PL 3.183, de 2012, apensado)

"Dispõe sobre a legalização, produção e comercialização do produto Vinho Colonial"

SUBEMENDA Nº 02

Dê-se ao § 3º do art. 2-A, da Lei 7.678/88, constante do Artigo 1º do substitutivo ao PL 2.693, DE 2011 (PL 3.183, de 2012, apensado), a seguinte redação:

“§ 3º A comercialização do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverá ser realizada diretamente ao consumidor final, na sede do imóvel rural onde foi produzido, em estabelecimento mantido por associação ou cooperativa de produtores rurais, Em feiras da agricultura familiar, ou no comércio varejista.”

Sala da Comissão, 19 de junho de 2013.

Deputado Assis do Couto – PT/PR

44EBD20834

44EBD20834